

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 28/2017

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Dever de comunicação imediata à CMVM da dissolução do fundo de capital de risco por deliberação da assembleia de participantes previsto no artigo 42.º, n.º 2 do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado (RGRESIE) e dever de enviar à CMVM as contas de liquidação do fundo de capital de risco no prazo de 15 dias após o encerramento da liquidação que ocorre no momento do pagamento do produto da liquidação aos participantes previsto no artigo 42.º, n.º 9 do RGRESIE

**Factos ocorridos em:** 2016

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) do CVM (aplicável *ex vi* do artigo 77.º do RGRESIE), vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não comunicou imediatamente à CMVM a dissolução de um fundo de capital de risco por deliberação da assembleia de participantes.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de comunicação imediata à CMVM da dissolução do fundo de capital de risco por deliberação da assembleia de participantes, previsto no artigo 42.º, n.º 2 do RGRESIE, o que constitui contraordenação muito grave punível com coima entre € 25.000,00 e € 5.000.000,00, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, al. a) do RGRESIE conjugado com o artigo 388.º, n.º 4 do CVM (aplicável *ex vi* do artigo 77.º do RGRESIE);
3. O Arguido não enviou à CMVM as contas de liquidação do fundo de capital de risco no prazo de 15 dias após o encerramento da liquidação, que ocorre no momento do pagamento do produto da liquidação aos participantes.

4. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de enviar à CMVM as contas de liquidação do fundo de capital de risco no prazo de 15 dias após o encerramento da liquidação que ocorre no momento do pagamento do produto da liquidação aos participantes, previsto no artigo 42.º, n.º 9 do RGCRESE, o que constitui contraordenação muito grave punível com coima entre € 25.000,00 e € 5.000.000,00, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, al. a) do RGCRESE conjugado com o artigo 388.º, n.º 4 do CVM (aplicável ex vi do artigo 77.º do RGCRESE).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma coima única no montante de **€ 50.000,00 (cinquenta mil euros), totalmente suspensa na sua execução pelo prazo de dois anos.**